



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO: 138135, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/09/2014

TRIBUNAL PLENO

Conflito de Competência nº 2014.3.003135-6

Comarca de Marabá/Pa

Suscitante: Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Marabá

Suscitado: Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Marabá

Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR QUE O DELITO FOI PRATICADO EM VIRTUDE DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, POR CAUSA DE SEU GÊNERO, INEXISTINDO QUALQUER RELAÇÃO DE PODER ENTRE AGENTE E VÍTIMA, TAMPOUCO COABITAÇÃO DAS DUAS NA MESMA RESIDÊNCIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARABÁ/PA. UNANIMIDADE.*

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno na sessão realizada no **dia 17 de setembro de 2014**, à unanimidade dos votos, em **declarar a competência do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Marabá/PA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 17 de setembro de 2014 .

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito de Competência, tendo como suscitante o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Marabá, sob a alegação de que não há relação familiar por afinidade já que inexistente coabitação, tampouco relação de dependência ou sobreposição entre a autora do fato e a vítima que é sua cunhada, motivo pelo qual o feito deva tramitar no Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Marabá.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e remetidos ao Parquet que se manifestou pela competência do Juízo do Juizado Especial Criminal de Marabá. É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito de competência e passo a analisa-lo.

O presente conflito de competência cinge-se em determinar se a vítima por ser do gênero feminino e cunhada da autora do fato atrai a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica.

Prevê o artigo 5º, da Lei 11.340/2006 que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observa-se que o legislador levou em conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, sendo, portanto, o escopo da lei, a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possa ocorrer atos de violência.

Da narrativa dos fatos observa-se que a autora, Camila do Oliveira Souza, incidiu nas sanções punitivas do art. 140 (injúria) do CP contra a vítima Suellem Gomes Pereira, que era sua cunhada, não se constatando, ao menos a princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero da vítima tenha sido o fator determinante para a prática do crime. Ou que haja ao menos relação dependência, submissão, inferioridade e vulnerabilidade.

No caso em análise constata-se que a vítima realizava procedimentos estéticos no salão de beleza que a autora do fato trabalhava e que propôs um tipo de permuta na prestação do serviço que foi aceito. Após a conclusão do serviço ficou sabendo que estava sendo acusada de caloteira e que ao saber do fato injuriou a vítima.

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marco Antônio Ferreira das Neves, opinou pela competência do Juizado Especial Criminal de Marabá sob o argumento de que (fl. 35):

“In casu, o delito em tese, observando os subsídios até então nos autos, não detém qualquer dos elementos acima descritos, aptos a demonstrar a ocorrência de violência doméstica, pois resta claro apenas que este se deu contra vítima mulher, em decorrência de avença contratual de compra e venda existente entre esta e a autora do fato.

Por conseguinte, não havendo a possibilidade de identificar que o delito foi praticado em virtude da vulnerabilidade da vítima, por causa de seu gênero, inexistindo qualquer relação de poder entre agente e vítima, tampouco coabitação das duas na mesma residência, não há que se falar em competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica contra Mulher para processar e julgar o feito em voga”

Na esteira do entendimento ora exposto, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE IRMÃO CONTRA IRMÃ. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA AFASTADA. CRIME NÃO JUSTIFICADO PELA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Apesar de tratar-se de lesão corporal praticada por irmão em irmã, esta não se caracterizou em hipótese da Lei Maria da Penha que tem como objetivo proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, havendo a necessidade de demonstração inequívoca de que a conduta do agente foi praticada na condição de hipossuficiência ou baseada no gênero em relação à vítima.

2. Conjuntamente com a condição de vítima mulher, para que seja aplicada a Lei nº 11.340/2006 é necessário que estejam presentes também os requisitos insertos em seu art. 5º que dispõe que a violência praticada contra mulher, seja no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, deve ser cometida com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima.

3. Os elementos constantes dos autos, principalmente o depoimento prestado pela vítima à fl. 06, revelam indene de dúvidas que a agressão por ela sofrida, não se deu em razão do gênero, mas tão somente foi fruto de um desentendimento entre os irmãos.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante da Terceira Vara Criminal de Taguatinga/DF. (TJDFT. Acórdão n.740128, 20130020242216CCR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/11/2013, Publicado no DJE: 03/12/2013. Pág.: 65)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.

2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

3. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. **[STJ. CC 88027 / MG. Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139). 3ª SEÇÃO. J. 05/12/2008. DJe 18/12/2008]**

Trago à colação precedente do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SINGULAR. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AMEAÇA E DIFAMAÇÃO. Se o crime em tese foi praticado sem motivação de gênero, isto é, se a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica em função de relação afetiva, familiar ou doméstica entre autor e vítima, não se trata de violência doméstica contra a mulher. Competência da Vara de Juizado Especial Criminal. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do JECRIM de Marabá/PA (TJPA, Conflito Negativo de Competência n.º: 2012.3.026917-3, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, Data de Publicação: 05/03/2013)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro como competente para processar e julgar o presente feito o Juízo Suscitado, qual seja, o **MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Marabá/PA.**

É o voto.

Belém/PA, 17 de setembro de 2014 .

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora